



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**Decisão n.º 01/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150**  
**Julgamento de Recurso**

**Contratação n.º 118081.**

**Concorrência Eletrônica n.º 25/2026 - GOINFRA.**

**Recorrente:** Consórcio (Rodocon e Etel), constituído pelas empresas Rodocon Construções Rodoviárias (CNPJ n.º 30.090.575/0001-03) e Etel Estudos Técnicos (CNPJ n.º 76.509.686/0001-02).

**Recorrida:** Consórcio (Cosampa e Seplane), constituído pelas empresas Cosampa Construções (CNPJ n.º 03.006.548/0001-37) e Seplane Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste (CNPJ n.º 03.006.548/0001-37).

**Número do Processo - SEI**  
**202500005041986**

### 1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

**1.1.** Trata-se do julgamento de recurso administrativo interposto pelas licitantes Consórcio (Rodocon e Etel) e Consórcio (Cosampa e Seplane), em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de implantação e pavimentação da GO-440/508, trecho: Entr. GO-506 (Santo Antônio do Rio Verde) / Divisa MG, extensão 32 km, neste Estado.

**1.2.** Os recursos interpostos foram apresentados consoantes com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

**1.3.** Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

**1.4.** Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES**

---

**2.1.** A recorrente, Consórcio (Rodocon e Etel), apresenta recurso estruturado em três linhas de raciocínio: I) referente à revisão das pontuações atribuídas à sua própria proposta técnica; II) em face do Consórcio 440 (Mobicon, Ibiza e Queiroz); e III) em face do Consórcio Construtor GO-440 (Cosampa/Seplane).

### **2.2. Quanto à revisão das pontuações atribuídas à sua própria proposta técnica:**

#### **2.2.1. Da alegada ausência de motivação individualizada da avaliação técnica**

**2.2.1.1.** A recorrente sustenta, em síntese, que a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica não reflete o efetivo atendimento aos critérios de julgamento estabelecidos no Edital e no Anexo XVIII – Critérios de Julgamento. Argumenta que a documentação originalmente apresentada demonstra o cumprimento integral das exigências técnicas, tendo sido desconsiderados diversos elementos constantes da proposta.

**2.2.1.2.** Afirma que o recurso não objetiva a apresentação de documentos novos, a complementação da proposta ou a alteração de seu conteúdo, mas apenas o reexame da documentação já constante dos autos, mediante a correta apreciação das informações e evidências apresentadas.

#### **2.2.2. Da alegada necessidade de revisão da pontuação dos subitens avaliados**

**2.2.2.1.** A recorrente requer a revisão das notas atribuídas aos subitens da Proposta Técnica, sustentando que os elementos exigidos se encontram devidamente demonstrados na documentação protocolada. Para tanto, defende que a avaliação considere o conjunto das informações constantes dos autos.

**2.2.2.2.** Nesse sentido, impugna a pontuação atribuída aos seguintes grupos de avaliação:

**A. Conhecimento do Objeto (CO):** Defende que a proposta demonstra amplo conhecimento técnico do empreendimento, contendo diagnóstico de campo, relatório fotográfico, identificação de desvios, quantitativos, estudos de terraplenagem, drenagem, obras de arte, sinalização e interferências, atendendo integralmente aos critérios para nota máxima de 30 pontos.

**B. Metodologia e Programa de Trabalho (MP):** Argumenta que a metodologia apresentada é completa e integrada, contemplando planejamento executivo, canteiro de obras, cronogramas, EAP, histogramas de recursos, metodologia construtiva, sistemas de qualidade, segurança, meio ambiente e gestão, justificando pontuação de 29,75 pontos, podendo alcançar 30 pontos caso sejam reconhecidos documentos relativos às certificações ISO.

**C. Qualificação das Equipes Técnicas (QT):** Sustenta que todos os profissionais indicados atendem aos requisitos de experiência, extensão de obras, especializações, CATs e qualificações exigidas pelo edital, demonstrando que a equipe faz jus à pontuação máxima de 30 pontos.

**D. Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP):** Afirma que o capítulo referente aos produtos entregáveis está integralmente nas páginas 627 a 648 da proposta, contendo a descrição dos 84 produtos, sua vinculação ao Termo de Referência, cronograma de entregas, etapas de acompanhamento e critérios de medição, razão pela qual requer a nota máxima de 10 pontos.

**2.2.2.3.** A recorrente afirma que, em praticamente todos os subitens questionados, a proposta atende integralmente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual requer a atribuição da pontuação máxima ou, subsidiariamente, da pontuação compatível com o nível de atendimento efetivamente demonstrado.

**2.2.2.4.** Apresenta o reflexo da revisão pretendida na pontuação final, demonstrando que a proposta alcança objetivamente 99,75 pontos, podendo atingir 100,00 pontos caso seja reconhecida integralmente a documentação referente às certificações ISO.

**2.2.3. Dos pedidos:**

- a) a revisão das notas atribuídas aos subitens impugnados;
- b) a revisão das notas atribuídas em todos os subitens impugnados, a fixação das notas de cada bloco (CO, MP, QT e RP);
- c) a recomposição da nota técnica para 99,75 ou 100 pontos;
- d) subsidiariamente, que eventual indeferimento seja fundamentado de forma individualizada para cada subitem.

**2.3. Em face do Consórcio 440 (Mobicon, Ibiza e Queiroz):****2.3.1. Da alegada atribuição indevida de pontuação aos subitens da Qualificação das Equipes Técnicas**

**2.3.1.1.** A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta técnica da licitante classificada em primeiro lugar não atende integralmente aos critérios objetivos previstos no Edital e no Anexo XVIII – Critérios de Julgamento Técnica e Preço, razão pela qual entende que diversas pontuações atribuídas de forma integral devem ser revistas.

**2.3.1.2.** Argumenta que a documentação apresentada contém inconsistências, contradições e insuficiências técnicas que comprometem a completude, a coerência, a rastreabilidade e a aderência da proposta ao objeto licitado, afirmando que tais aspectos não foram devidamente considerados durante a avaliação realizada pela Banca Técnica.

**2.3.2. Da revisão das notas técnicas**

**2.3.2.1.** A recorrente requer a reavaliação das notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio 440 – Mobicon/IBIZA/Queiroz Almeida, sustentando que diversos subitens não atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

**2.3.2.2.** Em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- A.** Conhecimento do Objeto (CO): sustenta que a proposta apresenta erro na identificação do objeto e divergência quanto à extensão do trecho, comprometendo a aderência ao objeto licitado.
- B.** Informações financeiras: afirma existir contradição entre a declaração de ausência de informações financeiras e a referência a valores constantes da proposta técnica.
- C.** Referência a processo licitatório distinto: alega que a indicação de outro processo na bibliografia compromete a rastreabilidade e a aderência da proposta.
- D.** Subitem 1.2 – Relatório Fotográfico: sustenta que o relatório apresenta imagens repetidas, registradas no mesmo ponto, data e horário, comprometendo a diversidade e a comprovação técnica exigida.
- E.** Subitens 3.2, 4.1 e 5.3 – Canteiro, Mobilização e Planejamento: afirma existir incompatibilidade entre o prazo contratual e o cronograma apresentado, entendendo que a divergência inviabiliza a atribuição da pontuação máxima.
- F.** Subitem 4.2 – Cronograma: sustenta que a previsão de paralisação das atividades compromete a exequibilidade do planejamento executivo.
- G.** Subitens 6.1 a 6.4 – Histogramas: argumenta que os histogramas de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços não são compatíveis com o cronograma apresentado.
- H.** Subitens 7 e 8 – Sistema de Gestão, Qualidade e SMS: afirma que inexistem comprovações suficientes acerca das certificações, treinamentos, simulados, controles de qualidade e demais requisitos previstos no edital.

I. Subitem 9.8 – Coordenador Geral: sustenta que não foi comprovada a experiência mínima exigida para o profissional indicado.

J. Subitem 10.2 – Etapas de acompanhamento e critérios de medição: afirma que o Plano de Trabalho apresenta apenas descrição genérica, sem detalhar adequadamente os marcos de aprovação e os critérios de medição.

### **2.3.3. Dos pedidos:**

- a) a revisão das notas atribuídas aos subitens impugnados;
- b) a retificação da Nota Técnica da proposta avaliada;
- c) subsidiariamente, a adoção da pontuação alternativa apresentada em seu recurso;
- d) que a decisão recursal apresente fundamentação técnica individualizada para cada alegação; e
- e) a revisão da classificação final do certame, caso haja alteração das pontuações.

## **2.4. Em face do Consórcio Construtor GO-440 (Cosampa e Seplane)**

### **2.4.1. Relatório fotográfico e conhecimento do objeto**

**2.4.1.1.** A recorrente questiona a identificação constante do relatório fotográfico, apontando a utilização reiterada da referência “GO-404/508”, em vez da rodovia objeto da licitação.

**2.4.1.2.** Também sustenta que haveria repetição de fotografias e insuficiente diversidade dos registros apresentados, alegando que os pares de imagens com as mesmas coordenadas, referências e descrições não ampliariam a comprovação das condições de campo.

**2.4.1.3.** Com fundamento nessas ocorrências, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 1.2, com a redução da pontuação de 3,00 para 1,50 ponto.

### **2.4.2. Lista de desvios e condições de campo**

**2.4.2.1.** A recorrente alega que a Lista de Desvios e Condições de Campo teria sido elaborada de forma genérica, sem suficiente individualização dos desvios e sem vinculação sistemática com os registros fotográficos, as estacas, o Anteprojeto e os respectivos documentos de origem.

**2.4.2.2.** Sustenta que a presença de alguns apontamentos específicos não seria suficiente para caracterizar o atendimento integral ao critério, em razão da ausência de estrutura uniforme e verificável para todos os registros apresentados.

**2.4.2.3.** Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 1.1, com a redução da pontuação de 9,00 para 4,50 pontos.

### **2.4.3. Administração Local**

**2.4.3.1.** A recorrente questiona a documentação relacionada à Administração Local, sustentando que a proposta técnica não teria apresentado elementos suficientes para demonstrar o adequado dimensionamento da estrutura e dos custos indiretos previstos.

**2.4.3.2.** A alegação fundamenta-se, em parte, em trecho da própria proposta que registra restrição à rastreabilidade e à transparência do enquadramento e do critério de ajuste utilizados no orçamento referencial.

**2.4.3.3.** Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 2.1, com a redução da pontuação de 3,00 para 1,50 ponto.

#### **2.4.4. Referência a edital diverso**

**2.4.4.1.** A recorrente aponta a existência de referência ao Edital de Concorrência nº 159/2025 na relação de documentos técnicos consultados para a análise da terraplenagem, sustentando que a ocorrência demonstraria reaproveitamento de conteúdo sem revisão integral e comprometeria a aderência documental da proposta ao certame em análise.

**2.4.4.2.** No cenário principal apresentado, contudo, a recorrente não requer redução autônoma da pontuação do subitem 2.2, utilizando a ocorrência como elemento transversal para sustentar a alegada insuficiência da revisão e da compatibilização da proposta.

#### **2.4.5. Confusão entre OAC e OAE**

**2.4.5.1.** A recorrente aponta que a proposta classifica bueiros celulares como Obras de Arte Especiais — OAE, mediante utilização das denominações OAE1, OAE7 e OAE10, embora os dispositivos estejam enquadrados no Anteprojeto como Obras de Arte Correntes.

**2.4.5.2.** Sustenta, ainda, que a inconsistência não se limita à nomenclatura, pois a proposta apresenta divergências quanto à tipologia de determinados bueiros celulares previstos no Anteprojeto.

**2.4.5.3.** Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 2.4, com a redução da pontuação de 4,00 para 2,00 pontos.

#### **2.4.6. Obras complementares e sinalização**

**2.4.6.1.** A recorrente questiona o tratamento conferido pela proposta às obras complementares e à sinalização, especialmente em razão da referência à ponte sobre o Córrego das Antas, estrutura que, segundo sustenta, não integra o objeto licitado.

**2.4.6.2.** Alega que a referência, inserida na abordagem de segurança viária e implantação de defensas metálicas, demonstraria a utilização de conteúdo estranho ao empreendimento e comprometeria a aderência técnica da proposta ao Anteprojeto.

**2.4.6.3.** Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 2.5, com a redução da pontuação de 2,00 para 1,00 ponto.

#### **2.4.7. Prazos e planejamento executivo**

**2.4.7.1.** A recorrente aponta incompatibilidades entre as referências temporais constantes dos diversos documentos da proposta técnica, sustentando a existência de indicações divergentes quanto aos prazos de 12 e 13 meses, às datas previstas para o início das atividades e ao período de implantação do canteiro.

**2.4.7.2.** Também questiona a referência à desmobilização e demolição das instalações em outubro de 2027 e sua compatibilidade com o prazo global ofertado, alegando que as divergências comprometeriam a coerência entre o canteiro, a mobilização, as frentes de serviço e o cronograma executivo.

**2.4.7.3.** Com base nesses apontamentos, requer a revisão das pontuações relacionadas ao cronograma de implantação do canteiro, à metodologia executiva, ao cronograma integrado de mobilização e à qualidade do cronograma, especialmente nos subitens 3.2, 4.1, 4.2 e 5.3.

#### **2.4.8. Ausência de demonstração quantitativa das reduções de prazo**

**2.4.8.1.** A recorrente sustenta que as reduções dos prazos de elaboração dos projetos, execução das obras e implantação do canteiro não teriam sido suficientemente demonstradas por meio de memórias de cálculo de produtividade, análises de simultaneidade, disponibilidade de materiais, folgas, licenças ou curvas de mobilização.

**2.4.8.2.** Em seu entendimento, as reduções teriam sido apresentadas como resultados, sem demonstração quantitativa suficiente de sua exequibilidade simultânea.

**2.4.8.3.** Com esse fundamento, requer a avaliação parcial da metodologia executiva e do cronograma integrado, correspondentes aos subitens 4.1 e 4.2.

**2.4.9. Formulários, checklists e modelos corporativos**

**2.4.9.1.** A recorrente questiona a apresentação de formulários, checklists, cronogramas de auditoria e outros modelos corporativos sem preenchimento, responsáveis, datas, resultados ou registros concretos de aplicação.

**2.4.9.2.** Em seu entendimento, os documentos demonstrariam apenas a existência de modelos, mas não comprovariam a implantação ou a eficácia dos sistemas de gestão no empreendimento.

**2.4.9.3.** Com esse fundamento, formula pedido global de redução do item 7, de 3,00 para 1,50 ponto, e do item 8, de 5,00 para 2,00 pontos. Contudo, não individualiza os subitens afetados, os fatores de avaliação pretendidos ou a repercussão ponderada em cada critério, tampouco apresenta impugnação técnica específica ao subitem 7.3.

**2.4.10. Planejamento climático, histogramas e coerência entre cronograma e recursos**

**2.4.10.1.** A recorrente sustenta a existência de inconsistências entre as premissas temporais, o planejamento climático, o cronograma e os histogramas de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços.

**2.4.10.2.** Alega que a proposta considera, em determinados trechos, a necessidade de execução das atividades de terraplenagem no período seco, mas adota, em outra parte, início das atividades em dezembro, coincidente com o período chuvoso.

**2.4.10.3.** Sustenta, ainda, que os elementos apresentados não permitiriam verificar adequadamente a compatibilidade entre o cronograma físico, as frentes de serviço e os recursos previstos.

**2.4.10.4.** Com esse fundamento, requer a revisão do subitem 5.3 e a redução global da pontuação do item 6, de 3,50 para 2,00 pontos, sem individualizar a repercussão pretendida entre os subitens relativos aos histogramas.

**2.4.11. Relação dos produtos a serem entregues**

**2.4.11.1.** A recorrente questiona a forma de apresentação das etapas de acompanhamento e medição dos produtos, alegando ausência de consolidação suficiente das unidades de medição, dos percentuais financeiros, das condições objetivas de aceite e dos marcos parciais de aprovação.

**2.4.11.2.** Sustenta que a proposta apresenta fluxos e descrições gerais, mas não vincula, individualmente, todos os produtos aos respectivos critérios de medição e marcos de aprovação.

**2.4.11.3.** Com esse fundamento, requer a aplicação do fator de avaliação 0,50 ao subitem 10.2, com a redução de sua pontuação de 5,00 para 2,50 pontos e, consequentemente, da pontuação total do item 10 de 7,50 para 5,00 pontos.

**2.4.12. Qualificação das equipes técnicas e pedido de auditoria das CATs**

**2.4.12.1.** A recorrente formula ressalvas quanto à documentação relativa à qualificação das equipes técnicas, sustentando que as CATs, ARTs, períodos, funções e extensões consideradas na avaliação estariam sujeitos a auditoria documental.

**2.4.12.2.** Contudo, não aponta, de forma individualizada, profissional, documento, período, extensão, função ou subitem cuja comprovação tenha sido efetivamente considerada de maneira irregular.

**2.4.12.3.** No cenário principal, a recorrente mantém a pontuação de 28,00 pontos atribuída ao item 9, não formulando pedido específico de redução, mas requerendo a realização de reanálise ou auditoria da documentação apresentada.

**2.4.13. Dos pedidos:**

- a) o acolhimento das alegações formuladas no recurso administrativo;
- b) a revisão da avaliação técnica realizada pela Comissão de Contratação quanto aos aspectos impugnados da proposta do Consórcio Construtor GO-440;
- c) a redução da Nota Técnica atribuída ao Consórcio Construtor GO-440, de 93,83 pontos para 69,33 pontos, conforme o cenário principal apresentado pela recorrente;
- d) subsidiariamente, a redução da Nota Técnica para 73,83 pontos, conforme o cenário alternativo indicado nas razões recursais;
- e) a reavaliação dos itens e subitens relacionados às alegações formuladas, especialmente aqueles relativos ao relatório fotográfico, à Lista de Desvios e Condições de Campo, à Administração Local, à metodologia executiva, aos prazos, à mobilização e desmobilização, aos histogramas, aos sistemas de gestão e à relação dos produtos a serem entregues;
- f) a realização de auditoria ou reanálise da documentação relativa à qualificação das equipes técnicas, especialmente quanto às CATs e demais documentos utilizados para a atribuição da pontuação correspondente;
- g) a revisão das notas atribuídas pela Comissão, com a consequente alteração do resultado técnico decorrente da proposta apresentada pelo Consórcio Construtor GO-440.

**2.5.** Em resposta aos apontamentos realizados pela recorrente, a recorrida, Consórcio (Cosampa e Seplane), apresentou a Contrarrazão SISLOG nº 406740, que em síntese, argumenta:

**2.5.1. Da alegação de identificação incorreta da rodovia no relatório fotográfico**

- 2.5.1.1.** A recorrida reconhece a existência de referência equivocada à rodovia no cabeçalho do relatório fotográfico, mas sustenta que se trata de mero erro material, sem repercussão sobre o conteúdo técnico da documentação.
- 2.5.1.2.** Argumenta que os registros fotográficos estão acompanhados de coordenadas geográficas, descrições dos locais, identificação de estacas e demais elementos que permitem sua correlação com o trecho objeto da contratação, corretamente identificado na documentação.
- 2.5.1.3.** Assim, defende que o equívoco formal não compromete a finalidade do relatório nem demonstra descumprimento do requisito de avaliação, razão pela qual não justificaria a redução da pontuação.

**2.5.2. Da alegação de fotografias repetidas**

- 2.5.2.1.** Quanto à alegação de repetição de fotografias, a recorrida sustenta que o edital não exige que cada registro corresponda necessariamente a ponto geográfico distinto.
- 2.5.2.2.** Defende que fotografias realizadas em um mesmo local podem possuir perspectivas e finalidades complementares, não sendo possível presumir sua inutilidade técnica apenas pela proximidade do ponto de registro.
- 2.5.2.3.** Assim, argumenta que a recorrente não demonstrou descumprimento objetivo do edital ou prejuízo à finalidade do relatório fotográfico capaz de justificar a redução da pontuação.

**2.5.3. Da alegação de insuficiência da lista de desvios e condições de campo**

- 2.5.3.1.** A recorrida sustenta que a Lista de Desvios e Condições de Campo atende às exigências do edital, contemplando a identificação dos desvios, suas causas, impactos e medidas correspondentes.
- 2.5.3.2.** Argumenta que a recorrente pretende impor forma de rastreabilidade não prevista no instrumento convocatório, ao exigir a vinculação individual e obrigatória de cada desvio a fotografias, estacas ou documentos específicos.

**2.5.3.3.** Dessa forma, defende que a discordância quanto à forma de organização das informações não demonstra insuficiência material da proposta ou descumprimento do critério de avaliação.

#### **2.5.4. Da alegação relacionada à administração local**

**2.5.4.1.** A recorrida sustenta que a alegação decorre da interpretação descontextualizada de trecho da proposta relativo à análise do orçamento referencial da Administração, e não à composição da Administração Local apresentada pelo Consórcio.

**2.5.4.2.** Afirma que a Administração Local foi dimensionada com base no planejamento executivo, no prazo de execução, na estratégia construtiva e nas frentes de serviço previstas, com os respectivos elementos de fundamentação constantes da documentação da proposta.

**2.5.4.3.** Assim, defende que não há correspondência entre o apontamento recursal e qualquer deficiência da proposta capaz de justificar a revisão da pontuação.

#### **2.5.5. Da alegação de referência a edital diverso**

**2.5.5.1.** A recorrida reconhece a existência de referência equivocada a edital diverso, mas sustenta que o fato constitui mero erro material de edição.

**2.5.5.2.** Afirma que a proposta foi elaborada com base na documentação do certame em análise e que a referência isolada não interferiu no conteúdo técnico apresentado nem demonstrou utilização de parâmetros estranhos à licitação.

**2.5.5.3.** Por essa razão, defende que o lapso formal não possui repercussão suficiente para justificar a redução da pontuação.

#### **2.5.6. Da alegação de confusão conceitual entre OAC e OAE**

**2.5.6.1.** A recorrida reconhece a utilização inadequada da nomenclatura OAC/OAE em determinados trechos da proposta, mas sustenta que a ocorrência se restringe à terminologia empregada.

**2.5.6.2.** Argumenta que a proposta identifica as estruturas previstas, suas localizações, dimensões, quantitativos e sequência executiva, não tendo o equívoco resultado na omissão de dispositivos ou na adoção de solução incompatível com o objeto lícitado.

**2.5.6.3.** Assim, defende que a impropriedade possui natureza formal e não justifica a redução da pontuação atribuída ao subitem.

#### **2.5.7. Da alegação relativa às obras complementares e à sinalização**

**2.5.7.1.** A recorrida sustenta que as Obras Complementares e a Sinalização foram tratadas em seção própria da proposta, com consideração das premissas técnicas e dos elementos necessários à sua compatibilização com o empreendimento.

**2.5.7.2.** Defende que eventual lapso pontual de redação não demonstra ausência de análise da disciplina nem insuficiência técnica da proposta.

**2.5.7.3.** Assim, requer a manutenção da pontuação atribuída ao subitem.

#### **2.5.8. Da alegação de incompatibilidade de prazos**

**2.5.8.1.** Quanto às divergências apontadas entre os prazos constantes da proposta, a recorrida sustenta que o planejamento considera o prazo de 12 meses para a execução das obras, contemplando a sobreposição entre a elaboração dos projetos executivos, a mobilização e o início das frentes de serviço.

**2.5.8.2.** Argumenta que as referências temporais constantes dos documentos correspondem a etapas e marcos distintos do planejamento, não demonstrando, em seu entendimento, incompatibilidade com a metodologia executiva apresentada.

**2.5.8.3.** Assim, sustenta que a recorrente não comprovou contradição concreta capaz de justificar a redução da pontuação.

#### **2.5.9. Da alegação relativa à desmobilização**

**2.5.9.1.** A recorrida sustenta que a referência à desmobilização em outubro de 2027 constitui erro material de data, não correspondendo à premissa adotada nos demais documentos do planejamento.

**2.5.9.2.** Afirma que a desmobilização foi prevista de forma gradual, de acordo com a conclusão das frentes de serviço e a redução progressiva da necessidade de equipamentos, instalações e recursos.

**2.5.9.3.** Dessa forma, defende que a indicação temporal questionada não compromete o prazo de execução ou a lógica executiva apresentada na proposta.

#### **2.5.10. Da alegação de ausência de demonstração quantitativa das reduções de prazo**

**2.5.10.1.** A recorrida sustenta que o edital não exige a apresentação das memórias de cálculo, estudos de produtividade ou análises de simultaneidade indicadas pela recorrente como condição para a avaliação da proposta.

**2.5.10.2.** Argumenta que o planejamento apresentado contém cronogramas, metodologia construtiva e definição das frentes de serviço suficientes para demonstrar a estratégia executiva adotada.

**2.5.10.3.** Assim, defende que não se pode criar, na fase recursal, exigência documental não prevista no instrumento convocatório.

#### **2.5.11. Da alegação relativa a formulários, checklist e modelos corporativos**

**2.5.11.1.** A recorrida sustenta que os formulários, checklists e modelos corporativos foram apresentados como instrumentos de gestão, controle e auditoria a serem utilizados durante a execução contratual.

**2.5.11.2.** Argumenta que a ausência de preenchimento não caracteriza deficiência, pois os registros dependem da ocorrência dos eventos que deverão ser documentados durante a execução da obra.

**2.5.11.3.** Assim, defende que a alegação confunde instrumentos de gestão com registros de execução e não demonstra insuficiência dos sistemas apresentados.

#### **2.5.12. Da alegação de inconsistência entre planejamento, histogramas e cronogramas**

**2.5.12.1.** A recorrida sustenta que os elementos de planejamento devem ser analisados conjuntamente, considerando a metodologia construtiva e a estratégia de execução apresentada.

**2.5.12.2.** Defende que a recorrente não demonstrou incompatibilidade concreta entre os recursos previstos, as atividades programadas e os prazos estabelecidos.

**2.5.12.3.** Assim, entende que a mera existência de premissas ou distribuições distintas de recursos não caracteriza, por si só, inconsistência técnica capaz de justificar a redução da pontuação.

#### **2.5.13. Da alegação relativa à relação dos produtos a serem entregues**

**2.5.13.1.** A recorrida sustenta que a proposta apresenta capítulo e anexo próprios para a relação dos produtos e para o planejamento das entregas.

**2.5.13.2.** Argumenta que o edital não exige a concentração de todas as informações relativas aos produtos, marcos de aprovação, medição e aceite em uma única tabela.

**2.5.13.3.** Assim, defende que a distribuição das informações em documentos correlatos não configura ausência de atendimento ao critério de avaliação.

**2.5.14. Da alegação relativa à qualificação das equipes técnicas e do pedido de auditoria das CATs**

**2.5.14.1.** A recorrida sustenta que o pedido de auditoria das CATs é genérico e não identifica profissional, documento, período, extensão, função ou subitem cuja pontuação estaria irregular.

**2.5.14.2.** Ressalta que a documentação relativa à qualificação das equipes técnicas foi apresentada em capítulo e anexo próprios, com a documentação correspondente.

**2.5.14.3.** Assim, defende que não há fundamento para a reabertura ampla da análise documental com base em alegações genéricas.

**2.5.14.4.** Subsidiariamente, sustenta que eventual diligência deve limitar-se ao esclarecimento ou à confirmação de informações constantes de documentos já apresentados, sem inovação documental ou alteração substancial da proposta.

**2.5.15. Da impossibilidade de redução em bloco**

**2.5.15.1.** Por fim, a recorrida sustenta que os subitens da matriz de avaliação possuem objetos e critérios próprios, de modo que eventual redução de pontuação exige a demonstração específica do descumprimento do requisito correspondente.

**2.5.15.2.** Defende que não é possível utilizar um mesmo apontamento para promover reduções sucessivas em subitens distintos sem a demonstração do respectivo nexó técnico.

**2.5.15.3.** Assim, requer a preservação da avaliação realizada pela Comissão, por entender que não foram demonstrados erros objetivos capazes de justificar a redução da Nota Técnica atribuída.

**2.5.16. Dos pedidos:**

- a) o não provimento do recurso administrativo;
- b) a manutenção da Nota Técnica de 93,83 pontos;
- c) o afastamento das reduções pretendidas pela recorrente;
- d) o não acolhimento do pedido genérico de auditoria das CATs;
- e) subsidiariamente, caso realizada diligência, que esta se limite ao esclarecimento ou à confirmação de informações constantes dos documentos já apresentados, sem inovação documental ou alteração substancial da proposta;
- f) a manutenção da classificação decorrente do julgamento técnico realizado.

**2.6. A Diretoria de Obras Rodoviárias**, conforme registrado nos documentos SISLOG nº 414216, 414338 e 414432, procedeu a análise dos recursos e contrarrazões, informando:

**2.6.1. Referente à revisão das pontuações atribuídas ao Consórcio (Rodocon e Etel):**

**2.6.1.1.** Após o exame das razões recursais e da reavaliação dos documentos que compõem a proposta técnica, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não evidenciam elementos técnicos suficientes para justificar a revisão das notas atribuídas pela Banca Técnica.

**2.6.1.2.** Consta-se que a avaliação da proposta observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Anexo de Critérios de Julgamento Técnica e Preço, tendo as pontuações sido atribuídas de acordo com o grau de atendimento demonstrado em cada subitem avaliado. A reanálise técnica confirmou que, nos subitens impugnados,

permaneceram insuficientemente demonstrados requisitos relacionados ao nível de detalhamento das soluções, quantificação dos serviços, comprovação documental, estruturação dos sistemas de gestão, atendimento às exigências de qualidade, meio ambiente, planejamento, organização das equipes e demais requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório. Verificou-se, ainda, que a proposta apresentada contempla conteúdo apenas até a página 626, embora o sumário indique a existência das páginas 627 a 648, impossibilitando a verificação do atendimento aos requisitos dos subitens 10.1 e 10.2.

**2.6.1.3.** Dessa forma, conclui-se que não foram identificados elementos técnicos capazes de modificar o entendimento originalmente adotado pela Banca Técnica, permanecendo válidas e devidamente justificadas as notas atribuídas aos subitens 2.1, 2.6, 4.3, 5.4, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 10.1 e 10.2. Assim, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, mantendo-se integralmente a avaliação técnica originalmente realizada, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **2.6.2. Em face do Consórcio 440 (Mobicon, Ibiza e Queiroz):**

**2.6.2.1.** Após o exame das razões recursais e a reavaliação da documentação que compõe a Proposta Técnica, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não justificam a revisão das pontuações atribuídas aos subitens 3.2, 4.1, 5.3 e aos demais subitens impugnados, conforme fundamentação individualizada constante desta análise.

**2.6.2.2.** Entretanto, a divergência temporal identificada no conteúdo do subitem 2.1 compromete seu atendimento integral, razão pela qual a avaliação atribuída deve ser alterada de 1,00 para 0,50, que, aplicada ao peso 3,00, resulta na pontuação de 1,50 ponto.

**2.6.2.3.** Consequentemente, a Nota Técnica da proposta da recorrida deve ser reduzida em 1,50 ponto, permanecendo inalteradas as demais pontuações atribuídas pela Banca Técnica.

#### **2.6.3. Em face do Consórcio Construtor GO-440 (Cosampa e Seplane):**

**2.6.3.1.** A análise individualizada das alegações evidenciou fundamento técnico para a revisão das pontuações dos subitens 2.4 e 2.5, em razão, respectivamente, das inconsistências na classificação e na tipologia das Obras de Arte Correntes e da inclusão, na metodologia de obras complementares e segurança viária, de referência a estrutura não prevista no Anteprojeto.

**2.6.3.2.** Quanto aos demais pontos impugnados, não foram demonstrados descumprimentos objetivos dos critérios de avaliação capazes de justificar a alteração das pontuações atribuídas. Parte das ocorrências corresponde a impropriedades formais sem repercussão material comprovada, enquanto outros pedidos não foram suficientemente individualizados ou não demonstraram comprometimento específico dos requisitos avaliados.

**2.6.3.3.** Dessa forma, embora o recurso apresente fundamento parcial, as inconsistências identificadas não justificam a redução da Nota Técnica para 69,33 pontos ou, subsidiariamente, para 73,83 pontos, nos termos requeridos pela recorrente.

**2.6.3.4.** Com as alterações dos subitens 2.4 e 2.5, a Nota Técnica do Consórcio Construtor GO-440 – COSAMPA/SEPLANE passa de 93,83 para 90,83 pontos.

### **2.7. Por fim, a referida diretoria concluiu:**

#### **2.7.1. Consórcio Construtor GO-440 (COSAMPA e SEPLANE):**

**2.7.1.1.** No julgamento do recurso interposto pelo Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON e ETEL) contra a proposta técnica do Consórcio Construtor GO-440 (COSAMPA/SEPLANE), constante do SISLOG nº 414216, foram acolhidos parcialmente os pedidos de revisão dos subitens 2.4 - Obras de Arte Correntes e 2.5 - Obras Complementares e Sinalização.

**2.7.1.2.** No subitem 2.4, o fator de avaliação foi alterado de 1,00 para 0,50. Aplicado o peso 4,00, a pontuação passou de 4,00 para 2,00 pontos, resultando em redução de 2,00 pontos.

**2.7.1.3.** No subitem 2.5, o fator de avaliação foi alterado de 1,00 para 0,50. Aplicado o peso 2,00, a pontuação passou de 2,00 para 1,00 ponto, resultando em redução de 1,00 ponto.

**2.7.1.4.** As demais pontuações da proposta técnica foram mantidas. Dessa forma, a variação líquida da Nota Técnica do Consórcio Construtor GO-440 corresponde a -3,00 pontos, passando de 93,83 para 90,83 pontos.

#### **2.7.2. Consórcio 440 (MOBICON, IBIZA e QUEIROZ):**

**2.7.2.1.** No julgamento do recurso interposto pelo Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON e ETEL) contra a proposta técnica do Consórcio 440 (MOBICON, IBIZA e QUEIROZ), constante do SISLOG nº 414338, embora as razões recursais tenham indicado outros subitens, a análise técnica concluiu que os aspectos suscitados repercutiam no subitem 2.1 – Serviços Preliminares e Custos Indiretos, determinando-se, por essa razão, a revisão da respectiva pontuação.

**2.7.2.2.** No subitem 2.1, o fator de avaliação foi alterado de 1,00 para 0,50. Aplicado o peso 3,00, a pontuação passou de 3,00 para 1,50 ponto, resultando em redução de 1,50 ponto.

**2.7.2.3.** As demais pontuações da proposta técnica foram mantidas. Assim, a variação líquida da Nota Técnica do Consórcio 440 corresponde a -1,50 ponto, passando de 87,83 para 86,33 pontos.

#### **2.7.3. Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON e ETEL):**

**2.7.3.1.** Não foram identificadas alterações incidentes sobre a proposta técnica do Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON e ETEL). No julgamento do recurso relativo à sua própria proposta técnica, constante do SISLOG nº 414432, foram mantidas as pontuações originalmente atribuídas.

**2.7.3.2.** Do mesmo modo, o recurso interposto pelo Consórcio Construtor GO-440 (COSAMPA e SEPLANE) em face de sua proposta, constante do SISLOG nº 414748, não resultou em revisão de pontuação.

**2.7.3.3.** Sua Nota Técnica permanece em 81,50 pontos.

#### **2.7.4. Repercussão das revisões sobre o resultado do certame:**

**2.7.4.1.** As revisões das Notas Técnicas não alteram a ordem de classificação anteriormente apurada, permanecendo o Consórcio Construtor GO-440 (COSAMPA e SEPLANE) na primeira colocação, o Consórcio 440 (MOBICON, IBIZA e QUEIROZ) na segunda colocação e o Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON/ETEL) na terceira colocação.

**2.7.4.2.** Mantidas as Notas de Preço anteriormente apuradas, as Notas Finais foram recalculadas mediante aplicação da fórmula prevista no instrumento convocatório, com fator de valoração técnica de 0,70 e fator de valoração de preço de 0,30.

Quadro 1 – Resultado consolidado após o julgamento dos recursos administrativos

| LICITANTE    | NOME                                            | VALOR PROPOSTO    | DESCONTO (%) | DESCONTO (R\$)   | NT    | NP     | NF    | COLOCAÇÃO |
|--------------|-------------------------------------------------|-------------------|--------------|------------------|-------|--------|-------|-----------|
| Licitante 03 | Consórcio Construtor GO-440 (Cosampa e Seplane) | R\$ 64.996.753,74 | 8,45%        | R\$ 6.001.221,42 | 90,83 | 100,00 | 93,58 | 1º lugar  |
| Licitante 02 | Consórcio Go 440 (Mobicon, Ibiza e Queiroz)     | R\$ 67.377.078,47 | 5,10%        | R\$ 3.620.896,69 | 86,33 | 96,47  | 89,37 | 2º lugar  |
| Licitante 01 | Consórcio GO-440-GO-508 (Rodocon e Etel)        | R\$ 67.486.592,22 | 4,95%        | R\$ 3.511.382,94 | 81,50 | 96,31  | 85,94 | 3º lugar  |

#### **2.7.4.3. Após a consolidação:**

a) o Consórcio Construtor GO-440 (COSAMPA e SEPLANE) permanece classificado em primeiro lugar, com Nota Final de 93,58 pontos;

b) o Consórcio 440 (MOBICON, IBIZA e QUEIROZ) permanece classificado em segundo lugar, com Nota Final de 89,37 pontos; e

c) o Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON e ETEL) permanece classificado em terceiro lugar, com Nota Final de 85,94 pontos.

**2.7.4.4.** As demais pontuações permanecem inalteradas, observadas as conclusões específicas constantes dos respectivos julgamentos recursais.

### 3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

---

**3.1.** Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

**3.2.** No Parecer SISLOG nº 415878, após análise da Diretoria de Obras Rodoviárias, a referida diretoria manifestou-se por:

**3.2.1.** Pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **Consórcio (Rodocon e Etel)**;

**3.2.2.** Pela **redução da nota técnica do Consórcio Construtor GO-440 (COSAMPA e SEPLANE) em 3,00 pontos**, passando de 93,83 para 90,83 pontos;

**3.2.3.** Pela **redução da nota técnica do Consórcio 440 (MOBICON, IBIZA e QUEIROZ) em 1,50 ponto**, passando de 87,83 para 86,33 pontos;

**3.2.4.** Pela **manutenção da nota técnica Consórcio GO-440/GO-508 (RODOCON e ETEL)**.

### 4. DA DECISÃO

---

**4.1.** Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 415878, conheço do recurso apresentado para, no mérito, **deferir-lo parcialmente**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência Eletrônica CO nº 25/2026 (contratação nº 118081).

### 5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

---

**5.1.** Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

### 6. ANEXOS

---

**6.1.** Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

**6.1.1. ANEXO I** - Recurso - Consórcio GO-440/GO-508 (Rodocon e Etel) (SISLOG 414216);

**6.1.2. ANEXO II** - Contrarrazões - CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-440 (Cosampa e Seplane) (SISLOG 406740);

**6.1.3. ANEXO III** - Parecer de Análise de Recurso DOR I (SISLOG 414216);

**6.1.4. ANEXO IV** - Parecer de Análise de Recurso DOR II (SISLOG 414338);

**6.1.5. ANEXO V** - Parecer de Análise de Recurso DOR III (SISLOG 414432);

**6.1.6. ANEXO VI** - Parecer de Análise de Recurso DOR IV (SISLOG 414748);

**6.1.7. ANEXO VII** - Relatório Consolidado de Análise de Recurso (SISLOG 415878).

**Taís Helena Musse Almeida Silva**

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão  
0.01

GOIANIA, aos 30 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 30/07/2026, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **93763235** e o código CRC **8FFEFFD9**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005041986



SEI 93763235